



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATU
SECRETARIA DA 1ª VARA



Sentença Cível - nº 75/99
 Ref. Proc. n.º 0000.012.00915-6
 Concordata Preventiva

Vistos etc.

Vistos e examinados os presentes autos de concordata preventiva requerida por **EVANGELISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, empresa comercial com sede na Av. Agenor Araújo, n.º 538 e filiais nas ruas Leonel Carvalho, s/n, Eduardo Lavor n.º 215, Boa Vista, n.º 632, nesta cidade de Iguatu e rua São Pedro, n.º 1405, em Juazeiro do Norte, neste Estado do Ceará, inscrita no CGC/MF sob os n.ºs 63.385.892./0001-06, 63.385.892./0002-97, 63.385.892/0003-78, 63.385.892/0006-10, 63.385.892/0004-59 e 63.385.892/0005-30, inscrição na Junta Comercial do Estado do Ceará NIRC 23 2 0049352 2, 23 9 0018396 8, 23 9 0018463 8, 23 9 0019228 2, 23 9 0020745 0 e 23 9 0018840 4, neste ato representados por seus sócios **ANTÔNIO MARATOAN GUEDES EVANGELISTA** e **JOSÉ GUEDES EVANGELISTA**, brasileiros, casados, comerciantes, domiciliados nesta Cidade de Iguatu, portadores das Cédulas de Identidades de n.ºs 1.000.929-SSP/CE e 1424.736-SSP/CE, CPF/MF n.ºs 117.172.703-87 e 195.413.683-87, respectivamente, com fulcro no que dispõe artigos 156 e seguintes, da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21.06.45, aduzindo, em síntese:

Que são há muitos anos respeitáveis comerciantes nesta região, contribuindo para geração de divisas e empregos e, que, por ato alheio a vontade dos mesmos, mais precisamente as atuais mudanças da política econômica do governo, encontram-se temporariamente impossibilitados de saldar seus compromissos para com os credores.

Veio a peça inicial instruída com vários documentos, assim descritos: 1º Volume: procuração ad-judicia, fls. 05, instrumentos referentes a empresa e a situação fiscal do país, fls. 06 usque 230 e comprovante de pagamento das custas judiciais obrigatórias, fls. 231.

Os documentos que instruíram a peça inicial podem serem assim descritos: Impresso falando sobre a firma Evangelista Distribuidora de Alimentos Ltda., fls. 06/12; certidões simplificadas da Junta Comercial do Estado do Ceará, fls. 13/14; contrato sócial (em xerocópia), fls. 15/20; alterações ao contrato sócial, fls. 21/27 (em xerocópia); aditivo ao contrato sócial, fls. 28/29; alterações no contrato sócial, fls. 30 e 31 (xerocópias); declaração fornecida pela Coletoria Especial em Iguatu, fls. 32; certidão fornecida pela 2ª Vara deste Juízo, fls. 33; balanço patrimonial, fls. 34 usque 51; notas explicativas as demonstrações financeiras, fls. 52/53; relação de contas a receber, fls. 54 usque 80; inventário do imobilizado, fls. 81/83; certidões cartorárias, fls. 84/85; documento bancário (certificado da CEF), fls. 86; certidão da Prefeitura local, fls. 87; certidão referente a Dívida Ativa do Estado, fls. 88, certidão negativa de débito (INSS), fls. 89; certidão Dívida Ativa da União, fls. 90, certidão, Justiça Federal, fls. 91; recortes de

"Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". (Art. 339, do CPC).

Wilton Ribeiro Jr. Filho
 30/07/2019
 JUÍZO DE DIREITO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATU
SECRETARIA DA 1ª VARA**



jornais, fls. 92/95; registro de inventário de mercadorias, fls. 96/113; lista simplificada de credores, fls. 114/115; relatório de contas a pagar, fls. 116 usque 230 e comprovante de custas processuais, fls. 231.

Instruem ainda os presentes autos: despacho de processamento da concordata, fls. 244/244v; edital de publicação, fls. 245/251 e 261; termo de compromisso de inventário, fls. 265; petição da Suplicada pedindo prazo por mais dez (10) dias para apresentação de balancete de movimento financeiro, fls. 267; despacho datado de 22 de outubro de 1996 dando conta que a Suplicada não vinha cumprindo com as obrigações regulares referente a presente concordata e determinando prazo para apresentação de balancetes referentes aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1996, fls. 278.

É o segundo volume instruído com as seguintes peças: petição da comissária Francisca Neuma de Souza Cavalcante dando conta ter seu serviço dificultado por parte da Promovida a qual não lhe dá acesso ao efetivo desempenho de suas atribuições, fls. 358/359; parecer Ministerial às fls. 360/360v., pedindo a adoção de várias providências, entre as quais instauração de inquérito policial para apuração de eventuais fraudes; despacho deste juízo às fls. 362, acatando o parecer Ministerial mencionado, nomeando perícia e advertindo a concordatária; certidão datada de 31/10/1996 informando ter sido a ação ajuizada SEM o acompanhamento de toda a documentação legal exigida, conforme art. 160 da Lei de Falência; despacho fornecendo prazo a concordatária, três dias, para a entrega dos livros e documentos requisitados pelos peritos, fls. 372; petição com pedido de resposta a quesitos fornecidos pelo Banco do Brasil, fls. 374/375; declaração da firma JUTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA informando não dever qualquer título à empresa concordatária, fls. 376; petição pela concordatária às fls. 380/387, na qual afirma ser possível ter concorrido para o mal entendido com a comissária; laudo pericial, fls. 396/401; relatório da comissária às fls. 407, afirmando não poder prosperar o presente pedido de concordata por encontrar-se eivada de vícios processuais insanáveis; parecer Ministerial às fls. 409 a 413v., pugnando pela convolação em falência do presente pedido de concordata; decisão deste Juízo às fls. 415/416 decretando a falência da concordatária; decisão do Tribunal de Justiça deste Estado deferindo liminarmente efeito suspensivo ao agravo impetrado pela concordatária, retornando o feito ao seu estado anterior, ou seja, o de concordata preventiva, fls. 452/454; pedidos da comissária às fls. 428 e 430, entre os quais o de auxílio de força policial; auto de inspeção, fls. 431; ofício com xerocópias de agravo de instrumento pela concordatária, fls. 583/603, bem como requerendo a juntada dos livros DIÁRIO, meses de janeiro/maio de 1996 e junho/novembro do mesmo ano, fls. 605; despacho às fls. 622 determinando a apresentação de balancete referente ao mês de fevereiro de 1997; petição da concordatária informando transferência de endereço de sua matriz, fls. 641; petição da concordatária às fls. 644/653, requerendo elastecer o prazo do pagamento da primeira parcela, a se vencer este mês, transferindo-o para a data do vencimento da segunda e última parcela; parecer Ministerial às fls. 854/854v., pugnando pela decretação da falência da concordatária em conformidade com os arts. 150, inc. I, 156, § 1º, inc. II, c/c art. 175, §§ 1º e 8º, todos da Lei de Falência; certidão acompanhada de xerocópia de denúncia formulada pelo Ministério Público contra Antônio Maratoan Guedes Evangelista e José Guedes Evangelista por incursos nos artigos 171 e 172 c/c arts.

Wilton Pires
20/09/2019
JUÍZO DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATU
SECRETARIA DA 1ª VARA



29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro, fls. 855 e 856/859; xerocópias dos termos de interrogatório dos acusados (sócios da empresa concordatária, às fls. 860 e 861; petição às fls. 898/900, da Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., requerendo adoção das medidas legais necessárias com vista a adoção de instauração de medida penal contra a concordatária pelo crime de informação falsa trazida aos autos, art. 299 do Código Penal; parecer Ministerial nesse sentido às fls. 903/903v., acatado às fls. 907; petição da concordatária às fls. 911/916, acompanhada dos documentos de fls. 917/988, tentando demonstrar a legalidade e a existência da operação realizada com a firma JUTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA; parecer Ministerial às fls. 994/995 requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão para o cumprimento da intimação de fls. 984; por fim, ainda no presente volume, parecer Ministerial às fls. 996 requerendo a decretação da falência dos concordatários, na forma do que estabelece o art. 150, inc. I, da Lei de Falência.

Forma-se o terceiro volume pelas seguintes peças: auto de infração emitido pela Receita Federal contra a concordatária, fls. 1002, acompanhado dos documentos de fls. 1003 usque 1127; petição da concordatária às fls. 1130/1132, acompanhada dos documentos de fls. 1133/1139, requerendo a intimação do quantum apurado pela perícia em referência a primeira e segunda parcela; ofício de credores pedindo a transformação da presente concordada em falência, fls. 1140, 1151, 1152, 1153, 1154 e 1160; despacho deste Juízo às fls. 1163 mandando que seja intimada a concordatária para que junte aos autos prova da satisfação dos débitos vencidos e justificar a involação patrimonial em seu imobilizado, sendo concedido o prazo de trinta (30) dias para o cumprimento do mesmo; petição da concordatária às fls. 1167/1182, acompanhada dos documentos de fls. 1183/1185 onde, após fazer uma explanação das dificuldades encontradas pela concordatária para a satisfação de seu débito, requer seja estabelecido um cronograma para liquidação das obrigações, em condições compatíveis com a capacidade econômico-financeira encontrada; a quebra da firma devedora ainda é pedida às fls. 1187, por um dos credores; parecer Ministerial às fls. 1192/1199, acompanhado pelos documentos de fls. 1200 usque 1231, na qual pugna, mais uma vez, seja convolada a concordata preventiva em falência e seja decretada a prisão preventiva dos concordatários, tudo na forma do que dispõe os arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, c/c art. 12, § 4º da LF, e aos artigos 150, incs. I e V, c/c art. 175, incisos e §§ 1º e 8º e 161, ambos da Lei Falimentar; certidão da Secretaria da Primeira Vara deste Juízo dando conta da não existência nos autos, até a presente data, de qualquer notícia ou comprovação de ter a firma concordatária efetuado o pagamento devido aos credores, bem como tenha procedido o recolhimento pertinente aos tributos e obrigações sociais.

É o que de importante tinha a ser relatado.

DECIDO

O Instituto da Concordata, seja ela preventiva ou suspensiva, é o meio legal posto à disposição de comerciante honesto para conseguir condições mais adequadas ao cumprimento de suas obrigações sem ter que se submeter-se aos gravames de uma falência.

Wilton Ricardo P. Silva
 30/03/2019
 JUÍZ DE DIREITO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATU
SECRETARIA DA 1ª VARA**

fls. 1613



Na realidade, o instituto suso mencionado nada mais é que uma espécie de chance, de confiança, que a lei estabelece àqueles comerciantes que sempre honraram seus negócios e que encontram-se em dificuldades momentâneas em saldar dividas para com credores.

Apesar do beneplácito da lei, a concordata exige regras bastante rígidas e definidas para a sua concessão, o que vem a ser devidamente demonstrado na limitação imposta no artigo 140, da Lei 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência - LF). Por outro lado, em tratando-se de concordata preventiva, tal o caso, as regras para sua concessão vêm claramente demonstradas no artigo 156, da LF, assim transcrito:

Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1º - O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 50%, se for à vista;

II - 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6, 12, 18, ou 24 meses, devendo ser pago, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses;

§ 2º - O pedido de concordata preventiva da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.

A forma rígida pela qual a Lei imprime ao instituto é para assegurar uma certa estabilidade e comodidade na situação do devedor, mas, sobretudo, para garantir que os credores não serão penalizados com a perda total de seus créditos. O interesse coletivo, de certo modo, preponderando sobre o interesse particular, ou individual.

Analisando os presentes autos, o que pode ser feito até de forma superficial, salta aos olhos uma imensa gama de irregularidades que macula e fere de morte a chamada Lei de Falência.

Com efeito, conforme observa-se pela certidão lançadas as fls. 371, inicia-se o presente procedimento sem a presença de peças imprescindíveis para a propositura da ação em juízo, no caso os livros obrigatórios, podendo-se ler na referida peça: "...verifiquei não constar quando do ajuizamento da referida ação (20.06.96) ou em outra data posterior qualquer certidão inerente ao recebimento dos livros obrigatórios conforme preceitua o art. 160 da Lei de Falência. CERTIFICO, finalmente, que existe na secretaria, um LIVRO DIÁRIO, relativo ao ano de 1995, sem o termo de encerramento por este juízo".

Pois bem, diz a inteligência do artigo 396, do Código de Processo Civil, aqui trazido à colação:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art.283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Wilton Riquelme P. Silva
307
JUÍZ DE DIREITO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATU
SECRETARIA DA 1ª VARA**



Por sua vez é muito clara a redação do artigo 159, da LF, que assim assevera:

Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

§ 1º - A petição será instruída com os seguintes documentos:

I - prova de que não ocorre o impedimento no n.º I do artigo 140;

II - prova do requisito exigido no n.º I do artigo anterior;

III - contrato sócio, ou documentos equivalentes, em vigor;

IV - demonstrações financeiras referentes ao último exercício sócio e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício sócio;

V - inventário de todos os bens e a relação das dívidas ativas;

VI - lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos;

VII - outros elementos de informação, a critério do órgão do Ministério Público;

§ 2º - (omisso);

§ 3º - (omisso).

Já o artigo 160, caput, do mesmo diploma legal, é taxativo:

Art. 160. Com a petição inicial, o devedor apresentará os livros obrigatórios, que serão encerrados pelo escrivão, por termos assinados pelo juiz.

Como se pode observar pelos dispositivos legais suso invocados, somente pelo teor da certidão de fls. 371, já havia motivo suficiente para que fosse decretada a falência da firma concordatária nos moldes do que preceitua o artigo 161 da LF. Mas o rosário de irregularidades está apenas começando.

Com efeito, nos três volumes que formam os presentes autos constata-se irregularidades da mais variada espécie causadas pela concordatária, muito me admirando que o processo ainda conseguisse chegar até a presente data, 3.5.1999, sem a decretação da quebra da concordatária.

Já as fls. iniciais, 267, requer a concordatária a prorrogação do prazo em mais dez (10) dias, para apresentação em juízo do balancete referente ao movimento financeiro. Petição protocolada em 03.09.1996. Logo em seguida, fls. 278, vislumbra-se despacho deste juízo intimando a concordatária a apresentar os balancetes dos meses de julho, agosto e setembro de 1996, datado de 22.10.1996, dizendo ainda:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATU
SECRETARIA DA 1ª VARA



“Processada a presente concordata em data de três (3) de julho até a presente data não vem cumprindo a concordatária regularmente referida obrigação”.

Quando da nomeação da comissária, esta teve seu trabalho dificultado pela ação dos concordatários, os quais não cumpriam com seu dever de facilitar a fiscalização por parte da auxiliar da justiça, conforme bem demonstra a petição de fls. 358/359, devidamente corroborada pela peça de fls. 405/407, onde a comissária, em seu relatório, demonstrando as dificuldades encontradas para a realização de seu trabalho, diz que a presente concordata não pode prosperar, uma vez que encontra-se eivada de vícios processuais insanáveis. Com referência aos fatos narrados, chega a concordatária a afirmar às fls. 380: **“Inicialmente, cumpre informar a V. Exa., que é perfeitamente possível, que a concordatária tenha incorrido, involuntariamente, para o mal-entendido trazido à colação pela Sra. Comissária às fls. 485/486”.** (Grifo inicial da nossa autoria). Mais um fato a reforçar a decretação da falência.

Infelizmente o festival de irregularidades não para por aí, senão vejamos: quando da lavração do laudo pericial de fls. 396/401, se ler: **“...pelo fato de não nos terem sido apresentados os Livros Comerciais obrigatórios e seus controles interno de tesouraria”.** Demonstra ainda referido laudo, somente pelo que pode ser apurado, haver divisa suficiente para o pagamento dos débitos da firma.

Já há época, 13 de dezembro de 1996, as irregularidades eram tão patentes e gritantes que houve a decretação da falência da concordatária, conforme decisão acostada às fls. 415/416, posteriormente tornada sem efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por intermédio de agravo com efeito suspensivo, fls. 452/453.

Todas as irregularidades narradas até agora são “café pequeno” se comparadas as que serão relatadas a seguir.

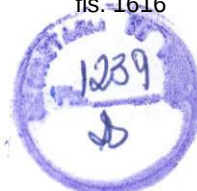
Com efeito, as fls. 855 a 861 são acostados documentos que comprometem em muito a lisura e seriedade exigida para uma firma que encontra-se postulando concordata em juízo. Primeiramente, por intermédio de certidão, fls. 855, vem aos autos informação que os concordatários respondem a processo por infração aos artigos 171, 172 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro. Nas folhas seguintes encontra-se o termo de denúncia contra os acusados bem como os termos de interrogatório dos mesmos em juízo, onde se pode ler: **“que é verdadeira a imputação que lhe é feita; que referidas duplicatas foram emitidas como garantia da dívida existente entre o interrogando e o Banco do Brasil; que referida dívida era oriunda de empréstimo realizado pelo o mesmo como garantia de cheques pré-datados (que) por orientação do gerente do Banco do Brasil emitiu tais duplicatas pois foi informado pelo gerente que havia uma norma interna do Banco que não mais permitia garantir a dívida com cheques pré-datados; que os sacados eram clientes da empresa Evangelista Distribuidora de Alimentos Ltda.; que as duplicatas foram emitidas pelo setor contábil da empresa supra mencionada por determinação de seus proprietários”.** (Termo de interrogatório em juízo do acusado José Guedes Evangelista, fls. 860). No mesmo sentido: **“é verdadeira a imputação que lhe é feita; que realmente emitiu duplicatas falsas e essas foram ao Banco do Brasil por orientação do então gerente Célio Pinheiro, no caso que a origem da dívida do interrogando com o Banco do Brasil advinha de**

“Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. (Art. 339, do CPC).

Wilton Riquelme
30/07/2019
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATU
SECRETARIA DA 1ª VARA



empréstimo por ele contraído, deixando em garantia cheques pré-datados". (Termo de depoimento em juízo do acusado Antônio Maratoan Guedes Evangelista, fls. 861). Confissão explícita de um crime de natureza falimentar.

Para piorar ainda mais encontra-se às fls. 376, 2º volume, declaração da firma JOTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA na qual se afirma: **"Ressaltamos que não devemos qualquer título àquela empresa e que não houve emissão de duplicatas de mencionada firma de responsabilidade da declarante, já que as transações eram feitas à base de permuta de mercadoria e não de compra e venda"**. O teor de tal declaração fez com que COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA., pedisse a adoção das medidas necessárias no sentido de ser instaurada a competente ação penal, o que foi reforçado pela Promotoria. Tudo às fls. 898/900 e 903/903v.

Ao término do segundo volume pode-se ainda observar que a firma concordatária continua sem muita preocupação em atender as determinações judiciais, pois, como se pode observar, o mandado de fls. 992 não foi obedecido, ficou o dito pelo não-dito, provocando o parecer Ministerial de fls. 996, no qual mais uma vez, requer pela decretação da falência dos concordatários com base no artigo 150, inc. I, da LF.

Logo ao iniciar-se o terceiro volume nos deparamos com **Auto de Infração** lavrado pela Secretaria da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte-Ce., contra a firma concordatária por omissão de receita, fls. 1002. Gesto plenamente incompatível com uma firma que encontra-se sob os ditames de uma concordata.

Em petição formatada às fls. 1130/1132 a concordatária, após fazer uma explanação geral do assunto, atacando a "desastrosa política econômica imposta pelo Governo", finaliza da seguinte forma: **"Em vista do exposto, a Suplicante, mui respeitosamente, requer a Vossa Excelência se digne de mandar intimá-la do 'quantum' da primeira parcela, apurado pela Perícia, de modo a poder cumprir o prazo legal, juntamente com o da segunda parcela, atualizada depois das impugnações, habilitações e acréscimos legais"**. Petição datada em 19 de junho de 1998 e recebida por este Juízo somente em 11 de agosto do mesmo ano. Esquece a concordatária, no entanto, que o pagamento aos credores independem de quadro geral ou mesmo de cálculo do contador. Nesse sentido, lição de Maximiliano Cláudio Américo Führer in Roteiro das Falências e Concordatas - 9ª edição - RT editora, p. 112, assim se expressando: **"Os depósitos independem do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuá-los atendendo à soma das seguintes parcelas:**

I - créditos constantes da lista nominativa de credores quirografários (art. 159, parágrafo único, VI), ainda que pendente procedimento de impugnação;

II - outros créditos quirografários aprovados por sentença, mesmo sujeita a recurso.

Até a data suso mencionada, 11.8.1998, ainda não havia siso paga qualquer quantia aos credores quirografários.

"Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". (Art. 339, do CPC).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES, liberado nos autos em 19/07/2019 às 14:36.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001554-49.2000.8.06.0091 e código 4D14A2E.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATU
SECRETARIA DA 1ª VARA**



Passados três meses do último despacho, às fls. 1163 encontra-se novo despacho deste juízo, com o seguinte teor: **“Intime-se, pois, a concordatária, por seu patrono, para que junte aos autos prova de satisfação dos débitos vencidos e justifique a involução patrimonial em seu imobilizado. Prazo de 30 (trinta) dias”**. Pois bem, ao invés do cumprimento do despacho ora mencionado, preferiu a concordatária peticionar às fls. 1167 usque 1182 fazendo uma explanação muito abrangente do caso, **sem, no entanto, qualquer fato jurídico de concreto que se possa aproveitar**. Finaliza a peça em apreço com pleitos completamente fora das normas legais que regem a concordata e a falência, com pedidos juridicamente impossíveis, senão vejamos: requer a concordatária seja reconhecido por este juízo motivo de Força Maior (?) impeditivo do cumprimento da proposta da concordatária; que seja extirpado do processo irregularidades em sua tramitação, de modo a adequar-se ao Direito Falimentar (?), eliminando as nulidades existentes. Por incrível que pareça, após todo o relatado, requer ainda a concordatária na peça em comento, que seja ordenada Perícia para constatar se ainda há viabilidade do empreendimento, e que seja estabelecido um cronograma para liquidação das obrigações, **em condições compatíveis com a capacidade econômico financeira encontrada (?)**. (Grifei).

Ora o Decreto-Lei 7.661/45 (LF), por mais que comportasse interpretação extensiva, jamais chegaria ao patamar de tantas aberrações. A regra constante do artigo 156, do mencionado dispositivo legal, é taxativa quanto as normas para o deferimento da concordata preventiva, as quais completamente atropeladas, diga-se de passagem, nos presentes autos.

A certidão acostada ao fim do terceiro volume, fls. 1232, datada de 29 de abril do corrente ano, comprova que até a presente data nenhum centavo foi pago aos credores, bem como não há qualquer prova quanto ao recolhimento dos tributos e obrigações sociais pertinentes. Fato que por si só, já seria mais que suficiente para a decretação da quebra da concordatária.

Entendo caracterizada fraude nos presentes autos. Característica de crimes de natureza falimentar bem patente. A peça Ministerial de fls. 1192/1199, fortalecida pelos documentos de fls. 1200/1231, reforçam tal entendimento.

Com efeito, o documento de fls. 1200, termo de declaração, lavrado pela Secretaria da Fazenda deste Estado - Núcleo de Iguatu, datada de 14 de fevereiro do corrente ano, comprova que um dos endereços fornecidos pela concordatária, no caso Rua Boa Vista 632, encontra-se de portas fechadas há mais de dois anos, sem qualquer atividade comercial, contrariando assim expressamente o que dispõe o artigo 167, da Lei de Falência.

Grave, no entanto, é o fato de uma simples empregado de um dos sócios da empresa concordatária, no caso a Sra. MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DA SILVA, ter conseguido acumular, em pouco tempo, um patrimônio bastante expressivo, formado por vários caminhões e automóveis, alguns dos quais adquiridos diretamente da firma concordatária.

Por todo o exposto, a FALÊNCIA INCIDENTE TORNA-SE IMPERATIVA.

“Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”. (Art. 339, do CPC).

Walter Rios de S. Silva
30/07/2019
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATU
SECRETARIA DA 1ª VARA

1241
D

Em assim sendo, em conformidade com o que estabelece os arts. 162, 174, inc. I, 175 e 176, *julgo aberta*, hoje, à 09:00 horas **A FALÊNCIA DA CONCORDATÁRIA EVANGELISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, já devidamente qualificada no cabeço da presente sentença.

Fixo o termo legal da falência em sessenta (60) dias anteriores ao ajuizamento da concordata e nomeio síndico a Dra. Francisca Neuma de S. Cavalcante, a qual já ocupou tal função, devendo ser intimada para compromissar-se na forma da lei, destituindo do múnus o Sr. Antônio Nobrega Chaves, nomeado às fls. 619.

Assinalo o prazo de vinte (20) dias a apresentação de créditos por parte dos credores.

Mando ainda que sejam tomadas as seguintes providências: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça; c) pela arrecadação urgente; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando data em 24 (vinte e quatro) horas e intimando-se; d) traslado das principais peças do presente processo, mencionadas na presente decisão, aos órgãos competentes para adoção dos procedimentos legais no que pertine os artigos 186 e seguintes, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

Acatando ainda o parecer Ministerial de fls. 1192 usque 1199, e com fulcro no que dispõe o artigo 14, inc. VI, art. 35, e arts. 186 e seguintes, todos da Lei de Falências, *decreto, pelo prazo de sessenta (60) dias, a prisão dos sócios da firma concordatária: Antônio Maratoan Guedes Evangelista E José Guedes Evangelista*, já qualificados.

Decreto ainda o seqüestro de todos os veículos em nome de **MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DA SILVA**, devendo ser oficiado aos DETRAN's, bem como Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Promotoria Pública e todo e qualquer outro órgão competente, para conhecimento e apreensão dos mesmos onde quer que se encontrem, bem ainda a lavração do competente inquérito e procedimentos pertinentes ao caso, devendo ainda as Sras. Meirinhas procederem diligências na forma do que dispõe o artigo 12, § 4º, da Lei Falimentar.

Expeça-se mandado aos bancos visando o bloqueio das contas da falida e oficie-se a Receita Federal e Estadual, bem como a todos os demais órgãos competentes.

Cumpra-se com o disposto nos artigos 15 e 16, da Lei de Falências. Dado e passado nesta cidade de Iguatu-Ce., aos três (3) dias do mês de maio de 1.999.

P.R.I.C.

Wilton Ricardo Pinheiro da Silva
Juiz de Direito